PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PDL Nº 6/2021- PARECER AO VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 17/2021
EMENTA: dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio do COVID -19 e dá outras providências.
AUTORES :Vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirdeu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo A. Dala Costa - MDB, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar R. Brandão - DEM, Maria Cristina de O. R. Hamera - PV, Marcos Junior Marini - Podemos, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria C. gehlen - DEM
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 18/05/2021
RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através de mensagem endereçada à esta Casa de Leis o Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei 17/2021, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID - 19 e dá outras providências.

Em sua mensagem de veto o Executivo Municipal alega que por se tratar de matéria controvertida, cujo efeitos podem acarretar condenações do município ao pagamento de indenização aos cidadãos que venham a sofrer dano moral em virtude das medidas estabelecidas na proposição, solicitou parecer da Comissão de Direitos Humanos da OAB Paraná, que opinou pela inconstitucionalidade da proposição.

No mesmo sentido, considerou a manifestação técnica da Secretaria Municipal de saúde, os termos do ofício nº 006/2021/DPPR, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, considerou ainda a recomendação conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF, que recomenda a revogação de atos iguais ou semelhantes ao contido no projeto de lei em

análise. Diante dos entendimentos jurídicos exarados nos documentos citado, que indicam a possível configuração de dano moral aos cidadãos que forem obrigados a adotar as medidas impostas, o que pode ensejar a condenação do Município de Pato Branco ao pagamento de indenizações que possam onerar os cofres públicos em valores inestimáveis, vetou integralmente o Projeto de Lei em analise.

O Projeto de Lei tem como objetivo maior a diminuição de circulação de pessoas infectadas pelo COVID -19, buscando assim diminuir o numero de pessoas infectadas em nosso município.

É de conhecimento de todos que em nosso município, o contágio esta em uma crescente muito grande, beirando a falta de controle por parte das autoridades envolvidas diretamente no controle da disseminação do corona vírus.

As medidas adotadas até o momento não estão surtindo os efeitos desejados, que é a diminuição dos casos de contaminação, pelo contrário, a cada dia mais vemos aumentar os casos, com os hospitais lotados, bem como a UPA também superlotada, sendo que para poder buscar atender aos infectados, virou uma UTI improvisada na busca de salvar vidas.

Foi com o objetivo de buscar alternativas de restrição de circulação das pessoas contaminadas pelo corona vírus que foi apresentado o projeto em tela, já que as pessoas não entendem ou não querem entender a gravidade dessa pandemia.

Pois bem, passamos a analisar os documentos acostados à mensagem de veto do Executivo Municipal:

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR, em seu parecer elencou como fundamento jurídico;

- A proteção constitucional da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º,III, da Constituição Federal.

- A proteção constitucional da isonomia, prevista no art. 5º, caput da Constituição Federal.

- A proibição ao tratamento desumano e degradante, prevista no art. 5º, III da Constituição Federal.

- A proteção a vida privada e à autonomia individual, prevista no art. 5º, X da Constituição Federal.

- A promoção igualitária da saúde no estado democrático de direito, prevista nos art. 6º e 196 da Constituição Federal.

- destaca ainda, a Resolução nº 04/2020, editada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre direitos humanos de pessoas com COVID -19, que em suas considerações enaltece o consentimento prévio, livre, pleno, derivados dos direitos reconhecidos no sistema interamericano, como o direito a saúde, receber e ter acesso a informações, assim como não sofrer ingerências arbitrárias em sua vida privada e que, assim mesmo, é um aspecto central no desenvolvimento da bioética dos direitos humanos.

O parecer argumenta ainda que, a imposição de deveres jurídicos-penais são de competência de Lei Federal, impossibilitando ser imposta por Lei Municipal, portanto a competência é privativa legislativa federal conforme previsto no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Ao final a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/PR, elenca incidências de critérios que apontam a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise.

A recomendação conjunta nº 04/2020/DPPR/MPF, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, embora tenha sido endereçada à Prefeitura de Nova Santa Rosa/PR, foi anexada ao Projeto de Lei em análise, com apontamento e recomendação contrária ao uso de pulseiras.

Em suas considerações a recomendação aponta que as pessoas vitimas do COVID - 19 estão sofrendo discriminação e até violência física, desencadeadas por pequenas ações, como tossir e espirrar, bem como pelas medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da disseminação da doença.

Aponta ainda que o uso compulsório de pulseiras com o escopo de identificar pessoas suspeitas de estarem contaminadas, podem desencadear constrangimento ilegal, violação desproporcional e injustificada à dignidade humana, ficando sob ameaça real de abalo à sua integridade física e moral.

Destaca que o uso forçado de pulseiras de identificação viola a liberdade do individuo, ofendendo o contido no art. 5º, II da Constituição da Republica de 1988, segundo o qual *"ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei"*.

Destaca ainda, que a medida pode inibir pessoas economicamente hipossuficiente de buscar auxilio, orientação e atendimento médico na rede pública de saúde, pelo receio de lhes ser imposto o uso de pulseiras.

Por fim, a recomendação faz menção também a Resolução nº 04/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OAS, que destaca os direitos humanos das pessoas com COVID - 19.

Devemos analisar o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que em suas considerações inicialmente aponta que diante do grande numero de mortes, esta deixando os gestores públicos e a própria população em verdadeiro pânico, frisando que qualquer medida tendente a frear esta pandemia, se mostra de extrema razoabilidade, devendo sopesar na análise da proposição.

Aponta que antes de qualquer medida, foi tentado deixar para o bom senso da população ajudar na contenção da disseminação do vírus, mas observando os numeros atuais, podemos observar que somente com ações do poder público poderemos buscar frear o contágio.

Ressalta que se mostrando sensível a situação o legislativo esta propondo medidas voltada ao direito à saúde de todos. Neste sentido argumenta que a Lei Orgânica Municipal prevê a garantia do direito a saúde de todos os munícipes assegurado no art. 124, que determina que mediante políticas busque eliminar risco de doenças e outros agravos, possibilitando o acesso universal e igualitário de ações para promoção, proteção e recuperação, apontando ainda o art. 196 da Constituição Federal que vem no mesmo norte.

Observa-se que tanto o legislador municipal, quanto o constituinte de 1988, enumeram a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo aos entes federados promover políticas públicas que visem a redução de risco de doenças à população.

Salienta que, obrigar pessoas positivadas ou suspeitas de COVID -19, a ficar em isolamento é sem sombra de dúvidas política voltada a saúde pública, pois somos sabedores que é notória a desobediência de alguns cidadãos às regras impostas pelas autoridades.

Destaca ainda que a principal discussão jurídica que norteia o assunto é a suposta violação à privacidade e intimidade das pessoas, o que poderia desencadear atitudes preconceituosas de outras pessoas em relação aqueles que estariam usando as pulseiras.

Para melhor esclarecer, o nobre Procurador faz um comparativo usando uma balança onde se coloca dois pesos, de um lado a privacidade, intimidade de uma pessoa e de outro a saúde pública e medidas para contenção da doença, que vem saturando e colapsando a saúde e os leitos de UTIs.

Aponta ainda a manifestação contrária ao projeto em tela, da Secretaria de Saúde do Município, Defensoria Pública do Estado do Paraná, Defensoria Pública da União, e

Ministério Público Federal em face ao Município de Santa Rosa/Pr, que recomenda a revogação do ato administrativo daquele município.

Esclarece ainda que caso aprovada a proposição, poderão os orgãos de controle tomar medidas contrária, contudo, o Poder Legislativo, como poder constitucionalmente estabelecido, tem prerrogativa, autonomia e independência para deliberar sobre a matéria.

Por fim esclarece que caberá a cada vereador a discussão de mérito e deliberação da matéria, exarando parecer favorável a normal tramitação da matéria.

Podemos observar, diante do já exposto que a matéria é controvertida, estamos diante de um dilema, pois a liberdade de locomoção é um direito protegido pela nossa constituição, garantindo-se que o cidadão que tenha o direito de ir e vir. Essa garantia, todavia, ao meu ver não pode se sobrepor aos outros direitos fundamentais, a exemplo do direito a vida e a segurança e principalmente nessa época de pandemia o direito à saúde.

Quando falamos em colisão de direitos fundamentais, chegamos a constatação que os direitos relativos a comunidade devem se sobrepor aos direitos individuais.

Nesse sentido o Juiz de Direto da Vara Única de Sapezal/MT nos autos do Processo nº 1000487-32.2020.8.11.0078, de autoria do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, onde o MP pugnou pela concessão de tutela de urgência, pois o réu após ser examinado pela equipe médica, apresentou sintomas compatíveis com o COVID -19, razão pelo qual foi orientado a ficar em isolamento domiciliar. Mesmo diante das orientações, o requerido desobedeceu as orientações e continuou desempenhando suas funções normalmente, o que foi constatado pela equipe de saúde que foi até sua residência e que lhes foi informado que o requerido tinha saído para trabalhar.

Diante da narrativa e o pedido de concessão de tutela de urgência, o Juiz deferiu a tutela, determinando que o requerido permanecesse em isolamento domiciliar pelo período determinado, sob pena de multa diária, fundamentando que no conflito entre o direito individual e o coletivo da sociedade à saúde pública, deve prevalecer o direito da coletividade, devendo o direito de ir e vir ser relativizado.

Como podemos observar, a matéria é muito controvertida, de um lado estão aqueles defensores dos direitos individuais e de outro aqueles que defendem os direitos da coletividade.

Com o veto integral ao Projeto de Lei 17/2021, o Executivo Municipal entendeu que deverá preservar os direitos individuais dos cidadãos, cabendo a ele, caso o veto seja mantido, buscar com urgência mecanismos para frear a circulação de pessoas infectadas

pelo corona vírus em nosso Município devido ao crescente numeros de casos que esta beirando o caos em nosso sistema de saúde.

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que vetando o Projeto de Lei nº 17/2021, o Executivo Municipal se baseou nos pareceres já enumarados. Afirma que o projeto viola a liberdade do individuo, ofendendo o contido no art. 5º, II da Constituição da Republica de 1988, segundo o qual *" ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei"*. afirma que viola ainda, a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, a proibição ao tratamento desumano e degradante, a proteção a vida privada e à autonomia individual, a promoção igualitária da saúde no Estado Democrático de direito, todos com previsão Constituição Federal.

Entendo que os fundamentos que levaram o Executivo a vetar o projeto, são legais e constitucionais, que buscam a proteção da individualidade do ser humano.

Contudo, vetando o projeto, o prefeito Municipal, deixou de sopesar os direitos da comunidade e principalmente o direito da coletividade à saúde no enfrentamento à pandemia.

Diante de todo o exposto, e entendendo que o Executivo Municipal é garantidor do mais fundamental de todos os direitos, que é o direito a vida em época de pandemia, devendo buscar meios de controle da disseminação do COVID-19 em nosso Município, opto por exarar parecer FAVORÁVEL ao veto integral do Projeto de Lei nº 17/2021.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 2 de junho de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao veto integral do Projeto de Lei nº 17//2021.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania M.Caminski Gehlen- DEM
Membro

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PL, Dirdeu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo A. Dala Costa - MDB, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria C. gehlen - DEM**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2021

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2021.

Art. 1° Fica aceito o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 02 de junho de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador - Podemos

Eduardo A. Dala Costa
Vereador - MDB

Romulo Faggion
Vereador - PSL

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Thania M. Caminski Gehlen
Vereadora - DEM